

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2008**

“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.”

**Autor:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

**Relator:** Deputado PAULO ROCHA

### **I – RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei ora analisado, de autoria do nobre Deputado Silvinho Peccioli, dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, a fim de eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Justificando a medida, o Autor argumenta que *“a lei impõe ao trabalhador o ônus de custear uma parcela do valor total dos vales concedidos. Note-se que tal percentagem não incide sobre o valor das despesas com o transporte, mas sobre o valor do salário. Assim, o benefício é maior para os deslocamentos mais longos e caros de trabalhadores que recebem salários mais baixos. À medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto, menos representativo vai se tornando o benefício, até se anular completamente e integrar-se no percentual de 6% referido.”* A fim de que todos os trabalhadores

usufruam de tal benefício, pretende eliminar a previsão do desconto no salário do trabalhador em relação ao Vale-Transporte.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 2 emendas ao Projeto perante a CTASP.

A Emenda n. 1, de autoria do Deputado Milton Monti, visa diminuir o desconto permitido na folha de pagamento para a concessão do benefício do Vale-Transporte. O empregador participaria dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% (dois por cento) de seu salário básico, ao invés dos 6% (seis por cento) previstos atualmente.

A Emenda n. 2, de autoria do Deputado Carlos Santana, possui objetivo semelhante, com a distinção de criar uma regra de transição, de modo reduzir paulatinamente o desconto no salário do trabalhador, durante 3 (três) anos, para que, ao fim de tal período, o empregador participe dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 2% (dois por cento) de seu salário básico.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O intuito contido no Projeto de Lei n. 4.196, de 2008, é louvável: melhorar as condições de vida dos trabalhadores, e estimular a utilização do transporte público.

O dispositivo que visa a proposição reformular, o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, possui hoje a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”

Por meio de tal sistemática, como corretamente descreve o Autor da proposição, o benefício contido na legislação torna-se diminuto, ou mesmo inexistente, “à medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto”.

Além de aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores, servirá a medida para estimular o uso do transporte coletivo, o que trará benefícios para toda a sociedade em inúmeros aspectos, como a diminuição do trânsito nas grandes cidades, e a redução da emissão de gases poluentes.

As Emendas supracitadas também possuem objetivo semelhante. Enquanto o Projeto de Lei supracitado pretende suprimir a possibilidade de desconto pelo empregador quanto ao Vale-Transporte, as Emendas pretendem reduzir o referido desconto, de modo que o empregador participaria dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que excede a 2% (dois por cento) de seu salário básico.

Apesar de se constatar alguma dissonância entre o conteúdo das Emendas e suas respectivas justificativas, verifica-se que seus objetivos são também louváveis: melhorar a situação dos trabalhadores, e estimular o uso do transporte coletivo.

Considero que eliminar totalmente a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte pode trazer consequências indesejadas. Caso modificada a legislação de tal modo, criar-se-ia situação na qual os empregadores poderiam vir a discriminar na seleção de pessoal os trabalhadores cujas moradias fossem distantes da sede da empresa, a fim de não terem de custear o transporte coletivo totalmente.

No entanto, creio que a proposição principal e as Emendas devem ser aprovadas, com modificações que propomos em nosso Substitutivo, visando manter o estímulo ao uso do transporte coletivo, e aumentar o poder aquisitivo do trabalhador, sem criar situação que tenderia a criar discriminações.

No Substitutivo ora apresentado, o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que excede a 4% (quatro por cento) de seu salário básico, ao invés dos 6% hoje previstos na Lei supracitada. Assim, melhorar-se-á a situação atual dos trabalhadores, sem criar situação que viesse a incentivar eventuais práticas discriminatórias.

Também realizamos modificações no que tange à técnica legislativa, visando adequar a redação aos requisitos previstos na Lei Complementar n. 95, de 1998.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.196, de 2008, e pelas Emendas de números 1 e 2

apresentadas perante a CTASP, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 2008**

"Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para reduzir a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para reduzir a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) de seu salário básico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado PAULO ROCHA  
Relator